



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005828/2005-21
Recurso nº VOLUNTÁRIO
Resolução nº **1202-00.067 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto do relator.

documento assinado digitalmente

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

documento assinado digitalmente

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçosa, Flavio Vilela Campos e Gilberto Baptista.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de lançamento de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo aos anos-calendários de 2000 e 2001, no qual a autoridade lançadora detectou as seguintes infrações à legislação tributária:

- Superavaliação das compras em razão da apropriação à título de custo oriundo de aquisição de insumos sobre o valor total das notas fiscais, sem excluir o IPI recuperável;

- Glosa de custos não comprovados devido a não comprovação dos lançamentos contábeis relativos a matéria prima consumida, material secundário e materiais diversos.

O valor do tributo lançado foi acrescido da multa de ofício, e o contribuinte tomou ciência do lançamento de ofício no dia 06/12/2005.

A peça impugnatória objetivou a declaração de improcedência do auto de infração com base nos seguintes argumentos:

- Compensação dos lançamentos referentes ao período de dezembro de 2000 e o ano-calendário de 2001, através do termo de diligência anexado (MPF 02.1.01.00-2005-00067-1). Além disso, requer a aplicação da taxa SELIC aos valores reconhecidos no pedido de compensação, bem como a redução de 50% das multas de ofício;

- Cerceamento de defesa posto que não houve indicação no auto de infração e anexos sobre qual “*a procedência dos valores que compuseram a base de cálculo do item 01 do lançamento*”; aduzindo que no ano-calendário de 2001 o fisco ressarciu apenas parte do pedido de recuperação do IPI, o que justifica o lançamento da outra parte como custo;

- Decadência do direito de lançar tributos cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 2000, conforme preceitua o artigo 150, § 4º do CTN;

- Abertura de novo prazo para a apresentação de documentos no intuito de comprovar a idoneidade das despesas glosadas, uma vez que a documentação está em poder do Fisco estadual;

- Ilegalidade da correção via taxa SELIC, que se for mantida, deverá ser aplicada aos créditos de IPI a serem ressarcidos conforme documento juntado.

A DRJ de Belém do Pará considerou o lançamento procedente em parte para excluir os lançamentos relativos ao ano-calendário de 2001, devido a não instrução do auto de infração com a cópia do mencionado Livro de Apuração de IPI. Abaixo a ementa do acórdão recorrido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

GLOSA. SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS.

Afasta-se a exação decorrente da glosa de custos referentes à apropriação de IPI recuperável quando os autos de infração são formalizados sem as provas em que se fundam as exações.

GLOSA. CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Mister o reconhecimento da legitimidade da glosa de custos e despesas não comprovados no caso em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresenta os comprovantes no curso da ação fiscal e na fase litigiosa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando configurada a ocorrência de preterição do direito de defesa em relação a parte das infrações apuradas, acolhem-se parcialmente as alegações do sujeito passivo.

DILIGÊNCIA.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

JUROS. TAXA SELIC.

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.

Lançamento procedente em parte.”

Além disso, afastou a preliminar alegação de decadência aduzindo que, no caso específico da impugnante, o fato gerador do IRPJ e reflexos ocorre no dia 31 de dezembro.

No mérito, ressalta que, (i) não há previsão legal para a compensação pleiteada; (ii) que há contradição relativa ao argumento de que boa parte da documentação exigida está em poder do Fisco estadual, posto que ela apresentou parte destes documentos à fiscalização; (iii) que a atualização dos juros e débitos tributários pela taxa SELIC têm presunção de legalidade, e não cabe a instância administrativa decidir sobre a constitucionalidade de leis.

Em sede de recurso voluntário, a autuada aduz que oferece a título de pagamento por meio de compensação parte dos créditos efetivamente reconhecidos pelo Fisco através do mandado de procedimento fiscal já mencionado, no intuito de quitar os débitos relativos a dezembro de 2000 e ao ano-calendário de 2001.

Outrossim, reitera a alegação correspondente ao cerceamento do direito de defesa relativa a comprovação dos custos e despesas não apresentadas. Nessa esteira, informa que, em função da grande quantidade de documentos a serem juntados, o que acarretaria no aumento de custo para a “*já combalida economia da empresa*”, é dever do Fisco a busca pela verdade material, que deveria realizar outra diligência na sede da empresa a fim de apurar a documentação comprobatória destas deduções.

Por fim, reitera todas as alegações realizadas em sede de impugnação, no que tange a decadência do direito de lançar créditos tributários até novembro de 2000; a realização de diligência para que o contribuinte possa apresentar a documentação relativa aos lançamentos glosados; e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para atualizar o valor do tributo e dos juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, Orlando José Gonçalves Bueno – Relator:

No exame de admissibilidade recursal, depara-se com situação processual ainda pendente de prévio e necessário esclarecimento, posto que há dúvida sobre a data do protocolo e a contagem do prazo legal de 30 dia para interposição recursal em comento.

Pois bem, com o objetivo de esclarecer qual a correta aplicação do prazo recursal de 30 (trinta) dias da ciência da decisão da DRJ e o recurso voluntário, em face a data de protocolo desse às fls. 416, proponho a baixa dos autos em diligência a autoridade de origem (SECAT / DRF / BLM), com a finalidade precípua de informar se na data que antecedeu o protocolo da peça recursal, ou melhor, se no dia 15 de abril de 2010 houve expediente normal na repartição fiscal da jurisdição da Recorrente.

Assim, tendo em vista a aparente intempestividade do Recurso, se faz necessária a baixa do processo em diligência à mencionada Delegacia da Receita Federal, para verificar se houve expediente no dia 15/04/2010, uma vez que o artigo 5º do mencionado diploma legal preceitua em seu parágrafo único que os prazos só “*vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato*”.

Eis como voto.

Sala de sessões, 24 de janeiro de 2011.

documento assinado digitalmente

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno - Relator